



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo: 0000041-96.2006.8.15.0281

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NELSON RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA

em face do documento de ID 123507043, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE

O presente processo se arrasta desde 2006, com inúmeras idas e vindas, mesmo após a seguradora ter comprovado o pagamento integral da indenização, inclusive em valor superior ao devido.

Em petição de chamamento do feito à ordem, ID [56623216 - Outros Documentos \(231155 PETICAO INTERLOCUTORIA 01\)](#), a executada demonstrou que a parte autora perdeu o prazo para impugnar, pois foi devidamente intimada em mais de uma oportunidade e deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Somente de forma intempestiva, muito tempo depois, tentou reabrir a discussão, o que não pode ser admitido.

Naquela ocasião, V. Exa. acolheu os fundamentos do chamamento e, em decisão de 17/11/2022, reconheceu a preclusão e indeferiu expressamente a remessa à contadoria, ID [66195102 - Decisão](#). Apesar disso, em decisão posterior, o juízo alterou a orientação já firmada e determinou nova remessa à contadoria, o que resultou nos cálculos agora apresentados sem respaldo, pois PRECLUSA a discussão.

II – DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA FORMAL

A questão do suposto saldo remanescente já se encontrava definitivamente superada no processo.

O autor foi intimado regularmente, tanto por seu patrono como pessoalmente, para se manifestar acerca do depósito realizado. Em ambas as oportunidades deixou transcorrer o prazo em branco, fato que foi inclusive certificado nos autos. Somente depois, em petições intempestivas, tentou suscitar a existência de diferença a seu favor, buscando reabrir discussão já encerrada.

Esse comportamento não pode ser acolhido, sob pena de se premiar a inércia e admitir verdadeira burla às regras processuais. O instituto da preclusão existe justamente para garantir a estabilidade processual, a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição.

E foi exatamente esse o entendimento de V. Exa. na decisão de 17/11/2022, quando expressamente indeferiu a remessa à contadoria, reconhecendo que a parte autora havia perdido a oportunidade de se manifestar, vejamos:

66195102 - Decisão 📄

Juntado por LUCIANA RODRIGUES LIMA - MAGISTRADO em 17/11/2022 13:15:24

⏪ ← 28 de 68 → ⏩



Vistos, etc.

Indefiro o pedido da parte credora de remessa dos autos a contadoria judicial para apuração de eventual crédito remanescente, vez que se trata de meros cálculos aritméticos, os quais se insere no serviço prestado pelo próprio patrono – cuja remuneração decorre dos honorários advocatícios devidos tanto na fase de conhecimento quanto na fase executória, sendo, portanto, descabido transferir tal atribuição para o Poder Judiciário.

Outrossim, **entendo que assiste razão a parte devedora** quando alega a perda da parte exequente em se manifestar nos autos, pois foi instada tanto por seu patrono como pessoalmente, apresentando petição **alguns meses após o decurso do prazo** determinado por este juízo.

Ademais, intime-se a parte executada para atualizar os dados bancários necessários para fins de recebimento do alvará referente ao valor depositado em excesso.

Por fim, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as partes da presente decisão.

O trânsito em julgado formal dessa decisão impede qualquer rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC: **“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.**

Portanto, a determinação de novos cálculos, anos depois, **além de violar a preclusão consumada**, afronta a coisa julgada e **gera grave insegurança jurídica**. Não se pode admitir que, a cada momento, decisões já estabilizadas sejam revistas sem fundamento legal, prolongando indefinidamente um processo que já deveria estar encerrado.

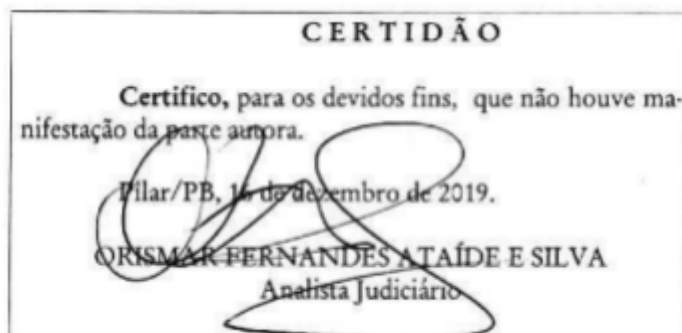
III – DA POSTERGAÇÃO INJUSTIFICADA E DAS INÚMERAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE À EXEQUENTE

A execução está sendo artificialmente mantida em aberto, mesmo diante do pagamento integral e do reconhecimento anterior de que não havia saldo a ser perseguido. O retorno dos autos à contadoria configura medida que apenas tumultua o processo, gera atraso e compromete a imparcialidade da jurisdição, na medida em que favorece indevidamente a parte que deixou de cumprir os prazos legais.

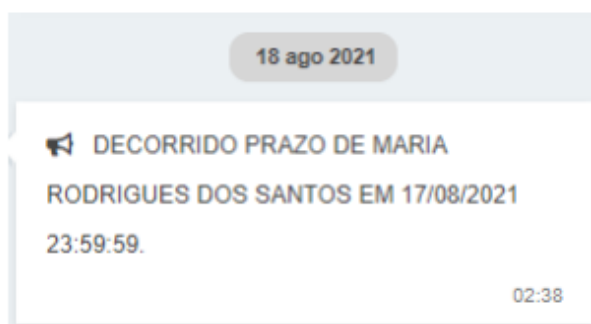
Cumprir lembrar que, após juntada da comprovação de pagamento o exequente foi intimado para se manifestar, vide despacho de página 6 do ID 28651135 - Autos digitalizados ([VOL 3]), oportunidade em que apresentou petição postulando pela expedição de alvará, vide página 8/9, ID 28651135 - Autos digitalizados ([VOL 3]). Após deslinde processual e pedido da parte autora de intimação da exequente para pagamento de saldo remanescente, a executada apresentou petição páginas 65/70 ID 28651135 indicando o pagamento a maior do valor de R\$ 28.537,96, pois no cálculo foi equivocadamente inserido honorários da fase executiva, todavia eram indevidos pois houve depósito voluntário e postulou pela expedição de alvará para exequente no valor de R\$ 26.145,54 e DEVOLUÇÃO para Seguradora do valor de R\$ 2.392,41.

Intimada a se manifestar sobre a peça processual (página 72 do mesmo ID), não houve manifestação e foi determinada a expedição de alvará do valor incontroverso, R\$ 26.145,54, página 79 do mesmo ID, o qual foi expedido conforme página 83 do ID 28651135. Ato contínuo houve intimação das partes para ciência da migração dos autos ao sistema PJE, 32063985 - Ato Ordinatório e o exequente apresentou petição postulando pelo prosseguimento do feito, ID 32065653. Foi proferido o ID 32398261 - Sentença, com o seguinte conteúdo “Movimento a Sentença proferida no ID. 28651133 - Fl 76/84, para fins de exclusão da lista dos processos da Meta 02 - CNJ. 1 - Após, intime-se a autora, pessoalmente,

para se manifestar sobre o despacho de ID.28651135 - Fl. 86, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento” Ocorre que, embora tenha sido determinada para a autora se manifestar sobre o despacho ID ID.28651135 - Fl. 86, “intime a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 15 dias requerer o que entender de direito” já constava certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação, conforme folha 89, vejamos:



Ainda assim, mesmo após renovada a intimação quando o prazo já estava precluso, também houve novo DECURSO DE PRAZO, vejamos:



Mandado (6432999)	
MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	17/08/2021 23:59:59 (para manifestação)
Central de Mandados - Itabaiana (18/02/2021 16:17:43)	
WALBER LINDENBERG DE MENDONCA registrou ciência em 10/08/2021 10:57:51	
Prazo: 5 dias	

Frisa-se que a exequente só veio se manifestar nos autos, de forma INTEMPESTIVA, em 17/11/2021 e 28/11/2021, flagrantemente com a tentativa de induzir o juízo a erro e postergar o feito de modo indevido com pedido de remessa à contadoria. Ora, Nobre Julgador, **quantas oportunidades serão concedidas indevidamente à exequente?** A preclusão foi RECONHECIDA e ainda assim o feito está sendo postergado indevidamente, o que traz total INSEGURANÇA JURÍDICA.

IV – DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO

A executada comprovou nos autos que efetuou o pagamento da indenização devida, inclusive em valor superior ao correto, sendo credora, e não devedora de qualquer quantia. Não existe saldo a ser perseguido pelos exequentes. Os cálculos elaborados pela contadoria são indevidos, pois afrontam decisão já consolidada e desconsideram a realidade processual.

Na mesma decisão ID [66195102 - Decisão](#) em que **EXPRESSAMENTE SE RECONHECE A PRECLUSÃO** já ficou determinada a indicação do valor pago em EXCESSO, a saber: “Ademais, intime-se a parte executada para atualizar os dados bancários necessários para fins de recebimento do alvará referente ao valor depositado em excesso.”. Os dados bancários foram devidamente indicados na petição [68005912 - Petição](#). Portanto, NÃO HÁ QUALQUER RESPALDO PARA OS CÁLCULOS da contadoria restando CABALMENTE COMPROVADA A PRECLUSÃO da discussão processual. Desta forma deve ser

provido o pedido de devolução do valor de R\$ R\$ 2.392,41 para Seguradora, conforme petição de páginas 65/70 ID 28651135 e extinto os autos nos termos do art. 924, II, CPC.

V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- o reconhecimento da preclusão consumada, declarando-se insubsistentes os cálculos elaborados pela contadoria;
- a manutenção da decisão de 17/11/2022, que reconheceu a perda do prazo da parte exequente e indeferiu a remessa dos autos à contadoria;
- a expedição imediata de alvará para devolução à seguradora do valor pago a maior, R\$ 2.392,41, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC;
- a condenação da parte exequente por litigância de má-fé (art. 80, II e III, CPC), em razão da tentativa de postergar o feito e obter vantagem indevida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Itabaiana, 30/09/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477